



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

**Art. 1º** Os Incisos do § 1º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....  
§ 1º .....

**III – dispositivos médicos;**

**IV – medicamentos;**

VIII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas;

IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética;

**X – produtos de acessibilidade para pessoas com deficiência; e**

**XI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.**

”

**Art. 2º** A Alínea ‘a’ do Inciso II do § 3º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....  
§ 3º .....

II – .....

a) bens de que trata o § 1º, III, IV, **X** e **XI**; e

”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23404.94756-98

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer clareza semântica à redação dos Incisos do § 1º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, de modo a dirimir pontos que podem levar a interpretações errôneas acerca da verdadeira intenção do legislador.

Inicialmente, o relator da PEC na Câmara dos Deputados havia previsto, em alíneas distintas, que ‘dispositivos médicos’ e ‘medicamentos’ estariam no rol de bens ou serviços que poderiam gozar de alíquotas reduzidas em 60% (sessenta por cento) frente à alíquota padrão. Contudo, ao longo da tramitação da PEC no plenário da Câmara dos Deputados, as seguintes alterações foram realizadas:

- à alínea de ‘dispositivos médicos’, acrescentou-se o termo ‘de acessibilidade para pessoas com deficiência’ com o uso da conjunção aditiva ‘e’;
- à alínea de ‘medicamentos’, acrescentou-se o termo ‘produtos de cuidados básicos à saúde menstrual’, também com o uso da conjunção aditiva ‘e’.

Frente a estas alterações, teme-se que, com o passar do tempo, a interpretação do texto tal como chegou ao Senado Federal, para a alínea ‘dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência’ restrinja o benefício da alíquota reduzida apenas aos dispositivos médicos destinados a pessoas com deficiência e, que a interpretação para a alínea ‘medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual’ restrinja o benefício da alíquota reduzida apenas aos medicamentos destinados a cuidados básicos com a saúde menstrual, quando na verdade o legislador se referia a todo o leque de dispositivos médicos e medicamentos, cuja especificação daqueles que terão o benefício da alíquota reduzida se dará por leis complementares.

A alteração proposta para o § 3º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, visa somente adequar ao rearranjo dos Incisos do § 1º à possibilidade de haver alíquotas reduzidas em 100% (cem por cento) para dispositivos médicos, medicamentos, produtos de acessibilidade para pessoas com deficiência e, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN  
PP/RR